



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004836-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO, é agravado JWM COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte ao recurso e, nessa extensão, negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49301

AGRV. Nº: 2004836-11.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE(S): Fernando Luiz Cavalcanti de Brito

AGDO(S): JWN Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE HONORÁRIOS SUPLEMENTARES E APLICAÇÃO DA “VIS ATRATIVA” EM EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Decisão impugnada rejeitou embargos de declaração opostos contra a deliberação que aderiu à manifestação do Ministério Público para não considerar a incidência da “vis atractiva” em execução da qual a falida foi excluída e que também deixou de apreciar o pedido de honorários suplementares em favor do síndico, porque já indeferidos em decisão anterior. Agravante busca fixação de honorários suplementares e abrangência do juízo universal na execução promovida pelo Banco Voiter S/A.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) fixação de honorários suplementares ao síndico e (ii) apreciação do encaminhamento ao juízo da falência da execução movida contra a massa falida.

III. Razões de Decidir

A decisão sobre honorários suplementares já estava preclusa, pois a manifestação judicial impugnada foi mera confirmação de decisão anterior, sem interrupção do prazo recursal.

A execução não atrai a competência do juízo universal da falência, pois a falida foi excluída daquele processo, que também foi ajuizado antes do pedido falimentar.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A preclusão impede a revisão de decisão sobre honorários suplementares. 2. Execução anterior ao processo falimentar em que a falida foi excluída não se submete ao juízo universal da falência.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Irresignação em face da decisão de f. 3975 que, nos autos da falência da agravada, rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu o pedido de complementação dos honorários do síndico e o pedido para que seja apreciada pelo juízo da falência execução originalmente proposta em face da massa falida.

Sustenta o agravante: (i) devem ser fixados os honorários suplementares; (ii) deve ser solucionada dentro da falência a execução promovida em face da falida pelo Banco Voiter S/A.

Pedido de liminar indeferido (f. 06). Interposto agravo regimental, tendo sido negado o Juízo de retratação e determinado de seu processamento (f. 07/08 dos autos em apenso).

Ausente contraminuta (f. 11).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 16/18)

É o relatório.

O recurso merece parcial conhecimento e, nessa extensão, cabe ser desprovido.

A decisão ofensiva ao interesse da parte, que indeferiu o pedido de honorários suplementares, é aquela proferida às f. 3918 dos autos principais, da qual o recorrente teve ciência quando da publicação realizada em 27.11.2024 (f. 3926 dos autos principais).

Em 28.11.2024, o Juízo de origem em nova deliberação afirmou que “*em relação à complementação de honorários, trata-se de questão decidida na decisão anterior*” (f. 3939 dos autos principais), pronunciamento publicado em 10.12.2024 (f. 3941 dos autos principais).

Contra essa última deliberação foram opostos embargos de declaração em 17.12.2024 (f. 3942/3955 dos autos principais), que restaram rejeitados (f. 3975 dos autos principais), decisão publicada em 08.01.2025 (f. 3976 dos autos principais)

Em relação aos honorários suplementares, a derradeira manifestação judicial, objeto de embargos de declaração, configura mera confirmação ou reiteração da determinação anterior, nada decidindo, razão pela qual

a questão já se encontra preclusa.

Com efeito, da decisão pregressa, que foi aquela realmente prejudicial ao interesse da parte, e da qual teve ciência, restou incorrente o manejo tempestivo da via recursal, que poderia ocorrer até 18.12.2024.

Por conseguinte, o pronunciamento fustigado deve ser compreendido como mero juízo confirmatório, que não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Nesse sentido, anota Theotonio Negrão e Outros *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 49ª edição, editora Saraiva, nota 1c ao art. 1.003, p. 913: “*O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTJ 331/120: AI 7.239.589-2; JTA 97/251, RTJE 156/244), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)*”.

O agravo, portanto, quanto ao pedido de honorários suplementares se afigura extemporâneo, interposto tardiamente em 15 de janeiro de 2025, depois de encerrado o prazo legal.

Em relação à execução promovida contra a falida, que veio a ser posteriormente excluída do aludido processo (f. 3868 dos autos principais), não cabe a incidência da “*vis attractiva*”, prevista no art. 7º, § 2º, do DL 7.661/45¹, porque a falida já deixou de ter o risco de sofrer os efeitos expropriatórios.

Além disso, a execução foi ajuizada antes do processo falimentar, o que afasta a aplicação do princípio do juízo universal, ante o disposto

¹ Art. 7º É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil.

² O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no art. 24, § 2º, do mencionado DL 7.661/45².

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **nega-se provimento**.

JAMES SIANO
Relator

²Art. 24. As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.

§ 2º Não se compreendem nas disposições deste artigo, e terão prosseguimento com o síndico, as ações e execuções que, antes da falência, hajam iniciado:

I - os credores por títulos não sujeitos a rateio;

II - os que demandarem quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato.